

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 139/2026-AJEL

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre o **Pedido de Revogação do Processo Administrativo N° 066/2026/PMX – Dispensa de Licitação n° 017/2026/FME/PMX – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais esportivos, destinados ao atendimento das demandas das unidades educacionais da rede municipal de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xinguara/PA.**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n° 066/2026/PMX
Dispensa de Licitação n° 017/2026/FME/PMX

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica do pedido formulado por meio de Justificativa de Anulação do Processo Administrativo n° 066/2026/PMX, referente à Dispensa de Licitação n° 017/2026/FME/PMX, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais esportivos, destinados ao atendimento das demandas das unidades educacionais da rede municipal de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xinguara/PA.

O procedimento foi instaurado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, tendo por finalidade suprir a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto à aquisição de materiais esportivos necessários à realização das aulas de Educação Física, atividades pedagógicas, jogos educativos, torneios escolares, competições internas, Pré-JEPS, jogos do PROERD e Jogos Estudantis – JOPEX, de modo a garantir a continuidade das atividades educacionais e esportivas desenvolvidas nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Conforme se extrai dos autos, a contratação foi instruída com Documento de Formalização de Demanda n° 25/2026, Estudo Técnico Preliminar, previsão de recursos orçamentários, Termo de Referência, requisitos de

habilitação, parecer jurídico prévio, aviso de dispensa e demais documentos destinados à formalização da contratação direta, tendo sido estimado o valor global de R\$ 63.652,26, referente ao fornecimento de materiais esportivos como bolas de futsal, handebol e voleibol, jogos de dama e xadrez, dominó, cones, bomba de ar e rede de voleibol.

O aviso da Dispensa de Licitação nº 017/2026/FME/PMX foi publicado com critério de julgamento de menor preço por item, prevendo o período de recebimento das propostas entre 21 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026, com início da sessão em 26 de maio de 2026, por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Ocorre que, no curso do procedimento, após a realização da fase eletrônica e antes da conclusão regular da contratação, foram identificadas inconsistências no cadastramento dos itens junto ao sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, ocasionando divergências entre as descrições constantes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar e aquelas efetivamente disponibilizadas aos participantes no ambiente eletrônico de disputa.

Conforme consta da Justificativa de Anulação, verificou-se que, a partir de determinados itens cadastrados no sistema, houve desencontro entre descrições, quantitativos, unidades de medida e sequência dos objetos disponibilizados aos participantes, comprometendo a adequada correspondência entre as informações constantes nas peças técnicas da contratação e os itens efetivamente submetidos à fase competitiva.

Nesse contexto, foi apresentada Justificativa de Anulação, indicando a necessidade administrativa e jurídica de invalidação do procedimento, a fim de resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento

convocatório e a segurança jurídica da contratação, permitindo que sejam realizadas as correções necessárias no cadastramento dos itens e posterior republicação do procedimento, com estrita observância às informações constantes no Termo de Referência e demais documentos técnicos.

É o breve relatório.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, autoriza expressamente a revogação de procedimento, nos seguintes termos:

Art. 71. *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º *Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

No caso em análise, a motivação apresentada não se limita a juízo de conveniência e oportunidade, mas decorre da constatação de vício material no cadastramento dos itens no sistema eletrônico utilizado para condução da Dispensa Eletrônica nº 017/2026/FME/PMX, com potencial de comprometer elementos essenciais do procedimento, especialmente a correta compreensão do objeto pelos participantes, a formulação adequada das propostas, a competitividade, a comparação objetiva dos preços e a vinculação entre o

instrumento convocatório, o Termo de Referência e a disputa realizada no ambiente eletrônico.

A anulação, portanto, mostra-se juridicamente adequada, pois decorre da necessidade de invalidação de procedimento afetado por inconsistências materiais capazes de comprometer sua regularidade. Diferentemente da revogação, que se funda em motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente, a anulação tem por fundamento a existência de vício que atinge a validade do ato administrativo, impondo à Administração o dever de correção ou invalidação, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

A Administração Pública possui o dever de conduzir suas contratações com observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento, eficiência, economicidade, transparência, segurança jurídica e interesse público. Assim, constatada a existência de divergência entre os itens cadastrados no sistema eletrônico e as especificações constantes nas peças técnicas do processo, revela-se juridicamente prudente a anulação do procedimento, impedindo que eventual contratação seja formalizada com base em disputa possivelmente comprometida por inconsistência na disponibilização das informações aos licitantes.

Ademais, o próprio art. 71, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as regras relativas ao encerramento, anulação e revogação do processo licitatório aplicam-se, no que couber, às contratações diretas, o que inclui a dispensa de licitação em sua forma eletrônica. Desse modo, embora se trate de contratação direta, a Administração permanece vinculada ao dever de motivar adequadamente a invalidação do procedimento, indicar o vício identificado e resguardar a regularidade dos atos administrativos..

3. 3. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO EM RAZÃO DAS INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRAMENTO DOS ITENS

A Justificativa de Anulação aponta expressamente que a medida tem por finalidade sanar inconsistências verificadas no cadastramento dos itens junto ao sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, as quais ocasionaram divergências entre as descrições constantes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar e aquelas efetivamente disponibilizadas no ambiente eletrônico para disputa. Tal circunstância possui relevância jurídica, pois o cadastramento correto dos itens constitui pressuposto essencial para que os interessados compreendam adequadamente o objeto, formulem suas propostas em condições de igualdade e participem da disputa com base em informações claras, precisas e coerentes.

No caso concreto, verifica-se que a inconsistência não se apresenta como mero erro formal irrelevante, mas como falha capaz de atingir o núcleo do procedimento eletrônico. Havendo desencontro entre descrições, quantitativos, unidades de medida e sequência dos itens disponibilizados no sistema, cria-se risco concreto de que os fornecedores tenham formulado propostas com base em informações diversas daquelas previstas no Termo de Referência, o que compromete a segurança do julgamento e a própria seleção da proposta mais vantajosa.

Em procedimentos eletrônicos, a plataforma de disputa não constitui simples meio acessório de operacionalização, mas ambiente oficial no qual os licitantes acessam as informações do objeto, registram propostas, participam da fase competitiva e acompanham os atos do certame. Por essa razão, a correspondência entre o Termo de Referência, o aviso de contratação direta e os itens cadastrados no sistema eletrônico deve ser rigorosamente preservada, sob pena de violação aos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A divergência entre as peças técnicas e o sistema eletrônico também pode gerar prejuízo à Administração, uma vez que compromete a aferição da vantajosidade dos preços ofertados, dificulta a comparação objetiva entre propostas, cria insegurança quanto ao efetivo objeto disputado e pode ensejar questionamentos futuros por parte de participantes ou órgãos de controle. Em contratações públicas, especialmente naquelas conduzidas por meio eletrônico, a clareza e a fidelidade das informações disponibilizadas aos fornecedores são indispensáveis para assegurar a regularidade da competição e a legitimidade do resultado.

Nesse contexto, a anulação do procedimento revela-se medida adequada, proporcional e necessária, pois impede a continuidade de processo cuja base operacional apresentou inconsistências relevantes. A correção posterior do cadastro, após já realizada a fase de recebimento de propostas e disputa, poderia comprometer a igualdade entre os participantes, sobretudo porque as propostas foram formuladas a partir das informações então disponíveis no ambiente eletrônico.

Ressalte-se que, conforme consta da justificativa administrativa, o procedimento encontrava-se em fase anterior à habilitação definitiva, sem adjudicação e sem homologação do objeto, inexistindo direito adquirido à contratação por parte dos participantes. Nessa etapa, os interessados detêm mera expectativa de direito, razão pela qual a invalidação do procedimento, devidamente motivada, não configura afronta a direito subjetivo, mas exercício regular da autotutela administrativa em favor da legalidade e do interesse público.

Assim, a anulação da Dispensa Eletrônica nº 017/2026/FME/PMX mostra-se juridicamente recomendável para que a Administração promova a correção do cadastramento dos itens, assegure a perfeita correspondência entre sistema eletrônico, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos do processo, e realize nova publicação do procedimento, garantindo

que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e possam formular suas propostas com base em dados corretos, objetivos e previamente conhecidos.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, conclui-se pela possibilidade jurídica e adequação administrativa da anulação do **Processo Administrativo nº 066/2026/PMX**, referente à **Dispensa de Licitação nº 017/2026/FME/PMX**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais esportivos, destinados ao atendimento das demandas das unidades educacionais da rede municipal de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xinguara/PA.

A anulação encontra fundamento no art. 71, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, autotutela administrativa, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A medida revela-se adequada e prudente, pois as inconsistências identificadas no cadastramento dos itens no sistema eletrônico comprometeram a correspondência entre as descrições disponibilizadas no Portal de Compras Públicas e aquelas constantes no Termo de Referência e demais peças técnicas, podendo afetar a formulação das propostas, a competitividade, o julgamento objetivo e a regularidade do procedimento.

Recomenda-se, portanto, **que seja formalizada a anulação da Dispensa Eletrônica nº 017/2026/FME/PMX**, com a devida motivação administrativa, indicação dos vícios identificados, juntada da justificativa correspondente, registro nos sistemas oficiais pertinentes e posterior adoção das

providências necessárias para correção do cadastramento dos itens e republicação do procedimento, caso persista o interesse público na contratação.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 01 de junho de 2026.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025

